

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA
CAMPUS BONAT
CURSO DE DIREITO**

**LUIZ MARLO DE BARROS SILVA
SUZANA BORGES DOS SANTOS**

APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL

**CURITIBA
2013**

**LUIZ MARLO DE BARROS SILVA
SUZANA BORGES DOS SANTOS**

APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL

**CURITIBA
2013**

RESUMO

Inicialmente, de forma ampla e geral, o segurado especial é aquele que labora na lavoura, em regime de economia familiar, em grau de colaboração e dependência entre os entes integrantes do grupo familiar. Tem como objetivo geral a apresentação do entendimento jurisprudencial quanto à concessão da aposentadoria por idade destes trabalhadores, uma vez que, de forma direta ou indireta, não contribuíram o suficiente para a previdência social a ponto de fazerem jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Para desenvolvimento deste tema foi necessário estudo bibliográfico, jurisprudencial, doutrinário e também foram considerados artigos relevantes ao tema pesquisados na grande rede de computadores, a internet, que resulta em mais uma ampliação do presente tema para levar ao conhecimento da coletividade. Foram abordados breves conceitos dos diversos tipos de segurados existentes no regime geral de previdência social, afinando o tema até chegar no tema objeto deste trabalho, qual seja, o segurado especial e a concessão da aposentadoria por idade. E por fim, em tópico especial foi apresentado o afastamento do prazo decadencial previsto no artigo 143 da lei dos benefícios previdenciários, uma vez que é essencial entendê-lo para atual concessão do referido benefício.

Palavras-chave: Previdência social. Segurado especial. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Aposentadoria por idade.

Tema: Desconsideração do prazo decadencial previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

DO SEGURADO ESPECIAL

A previsão legal encontra-se no inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213 de 1991, devendo ser pessoa física residente em imóvel rural, aglomerado urbano ou rural desde que nas proximidades ao trabalho rural que este segurado especial exercer. A legislação prevê, ainda, que esta atividade rural poderá ser exercida individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação permanente de terceiros remunerados (RIBEIRO, 2011, p. 334).

Martins (2009, p. 109) ensina que para ser segurado especial necessariamente o trabalho campesino deve ser exercido por pessoa física, cujo desenvolvimento foi por pessoa jurídica não será considerado segurado especial.

O regime de economia familiar se dá com a participação dos membros familiares no trabalho rural em grau de dependência e colaboração para subsistência própria e de sua respectiva família, sem utilização de empregados permanentes, visto que a contratação de empregados somente é permitida por prazo determinado, de modo eventual, conforme previsão legal do artigo 9, §8º da Lei nº 11.718/2008 (RIBEIRO, 2011, p. 334).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

O termo 'pessoas/dia' utilizado pelo legislador significa que o segurado especial poderá contratar um empregado para cada dia, no limite de 120 dias no ano civil, permitindo-lhe a contratação de vários empregados desde que

respeitado este limite de trabalho fixado. Ainda, Ribeiro (2011, p. 334) exemplifica didaticamente a seguinte situação hipotética:

Albert foi contratado para trabalhar na lavoura do Sr. João pelo período de 50 dias. Raimundo também foi contratado para trabalhar na lavoura do Sr. João na mesma época pelo período de 10 dias. Somados ambos períodos este equivalem a 60 dias trabalhados. Lembramos que a lei permite utilizar no máximo até 120 dias dentro de um mesmo ano civil.

A lei 8.213/91 ainda elenca as condições que o segurado poderá se enquadrar não se descaracterizando como especial previsto no artigo 11, §8º do inciso VII:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II – a exploração de atividade turística da propriedade rural, inclusive hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI – a associação em cooperativa agropecuária.

Ou seja, a Lei nº 11.718/2008 acrescentou estes incisos no §8º do artigo 11 possibilitando que o trabalhador rural exerça outras atividades, sem se descaracterizar como segurado especial. Estes incisos incluem um rol de atividades permissivas ao trabalhador, desde que respeitando as limitações legais. Ribeiro (2011, p. 335) esclarece que antes da implementação da nova lei, estas modalidades não eram permitidas, e que atualmente é tolerada estas novas atividades pelo trabalhador rural, como, por exemplo, possibilitando-o um trabalho turístico não superior a 120 dias por ano, usando sua propriedade como pousada, pesqueiro etc. traz ainda a seguinte ressalva:

Ressaltamos que o segurado especial não poderá possuir outra fonte de rendimentos, exceto os previstos em lei. Ainda, ficará excluído do rol quando não mais satisfizer as condições da atividade artesanal ou se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. O segurado especial que possuir outra fonte de rendimentos ficará excluído do grupo familiar, exceto nos casos de: (...)

E cita os incisos previstos no §9º do inciso VII, artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Nesta previsão legal o legislador mostra a exceção em que o trabalhador rural poderá possuir outra fonte de rendimento, sem descaracterizar-se como segurado especial, cuja pessoa que possuir outro rendimento fora do previsto legal será excluído do grupo familiar. Então, será permitida a renda advinda de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do §8º deste artigo; III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no §13 do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no §13 do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do §8º deste artigo; VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, e VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

O trabalhador rural, ou cônjuge e companheiro deste, que exercer atividade fora das condições previstas na lei previdenciária, será excluído do grupo familiar, não podendo contar como segurado especial. E a exclusão terá como data de início o primeiro dia do mês em que exercer as atividades previstas no inciso I do §10, do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Já para as atividades que excederem o limite de 120 (cento e vinte) dias ao ano, contará do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, conforme explica Ribeiro (2011, p. 336).

Inscrição e cadastramento do segurado especial

A inscrição é o ato que se faz junto ao INSS onde constará em seus registros dados sobre o segurado especial vinculando-o ao seu grupo familiar, contendo as informações pessoais, da propriedade onde desenvolve suas atividades e também a localidade onde reside. Esta inscrição é bastante importante para que o INSS possa ter certeza e lhe clareia qual é a condição de determinado segurado especial e seu respectivo grupo familiar. Estas informações facilitam em oportunidade futura de concessão de benefício, quando pleiteado, visto que a prova testemunhal não é suficiente para comprovação dos períodos em que se desejam reconhecimento (RIBEIRO, 2011, p. 338).

Ribeiro (2011, p. 338) também ensina que o segurado especial que não for proprietário de imóvel rural, deverá informar no ato da inscrição o nome do dono da terra, ou seja, do meeiro outorgante, parceiro, arrendador, comodante ou assemelhado, para fins de cadastro junto ao INSS. Juntamente com esta inscrição será atribuído um número de cadastro específico do INSS para aquele determinado grupo familiar com objetivo de recolhimento das contribuições previdenciária.

As previsões legais destes dispositivos encontram-se no artigo 48 da lei nº 11.718/2008:

“Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações; § 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei; § 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.”; “Art. 48.

..... ; § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.; § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher; § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.” (NR)

Este programa de cadastramento será feito pelo Ministério da Previdência Social que poderá firmar convênio com órgãos municipais, estaduais, distrital e federal com intuito de atualizar anualmente respectivo cadastro e prever manutenção da condição atual de cada segurado especial, exigindo-lhes apresentação de documentos comprobatórios.

Comprovação da Atividade Rural

O segurado especial ao fazer o requerimento administrativo de benefício, deverá comprovar o exercício de sua atividade campesina através de documentos referente ao período imediatamente anterior ao seu requerimento. É permitida a prova documental de forma descontínua, mas deverá comprovar o número de meses contribuídos que correspondem à carência do benefício pleiteado (RIBEIRO, 2011, p. 339). O que também está entabulado na súmula 34 do Conselho da Justiça Federal – Juizados Especiais Federais: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”, publicado no Diário da Justiça da União em 04.08.2006.

A lei 11.718/08 alterou o artigo 106 da lei 8.213/91 descrevendo um rol exemplificativo dos documentos comprobatórios necessários para que seja comprovada a atividade campesina pelo trabalhador rural. Além dos exemplificados nesta previsão legal, ainda é admitida demais provas que possam evidenciar referido trabalho. Ribeiro (2011, p. 340) cita possíveis

provas apresentáveis para tal situação podendo ser “certificado de reservista, a certidão de casamento, a certidão de nascimento dos filhos, carteira de vacinação dos filhos, onde conste a atividade rurícola da parte, entre outros.”, conforme entendimento sumulado Conselho da Justiça Federal:

SÚMULA Nº 6; Comprovação de Condição Rurícola; A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. DJ 25/09/2003

Também é importante transcrever o artigo acima mencionado:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#); X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

A prova testemunhal também é importante para dar força à prova documental, conforme explica Ribeiro (2011, p. 340): “É extremamente necessário um indício de prova material, também dependendo do caso, faz se necessário que provas testemunhais corroborem com as provas materiais juntada no processo.”.

Mas, de acordo com a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”. Portanto, necessário se faz corroborar a prova testemunhal com a prova material, e segundo Correia e Correia (2007, p. 349) não pode confundir prova material com prova documental, uma vez que a primeira poderá ser verificada por “uma inspeção feita na pessoal do trabalhador rural, que indique suas características campesinas”.

Anteriormente a lei 8.213/91 o trabalho rural daqueles que possuíam entre 12 a 14 anos de idade pode ser computado para comprovar o tempo de trabalho rural, conforme relata Ribeiro (2011, p. 341) ao citar a súmula nº 5 do Conselho da Justiça Federal: “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”.

Em nota, o autor Vieira (2013, p. 277) traz a seguinte súmula da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais: “Súmula 34 do TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”. Ou seja, referida súmula detalha que os documentos comprobatórios devem datar a época laborada, devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar. E detalha para o fato de que há inexigibilidade de prova material para todo o período de carência, conforme entendimento sumulado da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais, de nº 14: “Para Concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.”.

Benefícios dos trabalhadores rurais

Com o estabelecimento dos princípios da uniformidade, isonomia e equivalência, previstos no artigo 7º da CF/88, os segurados especiais passaram a ter direito aos mesmos benefícios que os trabalhadores urbanos, os quais Ribeiro (2011, p. 341) elenca o auxílio doença, o auxílio acidente,

salário família, salário maternidade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade.

Tendo em vista que o objetivo deste trabalho é a exposição do específico benefício aposentadoria por idade, é o que será abordado mais adiante.

Para que determinado benefício seja concedido, o segurado deverá cumprir com os requisitos que a lei determina. Um dos requisitos essenciais é a carência, que deverá ser cumprida antes mesmo de pleitear o benefício pretendido. É o que se passará a analisar.

CONCEITO DE PERÍODO DE CARÊNCIA

Período de carência é o tempo mínimo de contribuições exigidas pela lei, para que o segurado possa ter direito a determinado benefício previdenciário. Durante este período de pagamento das contribuições (carência), o segurado não terá direito aos benefícios, salvo específicos autorizados na legislação (RIBEIRO, 2011, p. 127). O conceito do instituto carência tem previsão legal no artigo 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da previdência social, seção II cujo assunto é “dos períodos de carência”: “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”.

Para saber onde se inicia o primeiro dia do mês da competência, previsto no artigo de lei acima mencionado, Ribeiro (2011, p. 127) exemplifica que o pagamento da contribuição realizado no mês de setembro de 2009, refere-se à competência da carência do mês de agosto de 2009.

Neste trabalho, o que nos interessa é saber o período de carência para o trabalhador rural, ou seja, do segurado especial. Ribeiro (2011, p. 128) ensina que o trabalhador campestre é reconhecido pela Previdência Social como segurado especial, e no que tange ao lapso temporal para início da carência, a contagem “é feita do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.”.

Portanto, importante análise da carência para os diversos tipos de benefícios em que o trabalhador rural faz jus frente a Previdência Social. Mas como o objetivo do presente trabalho é apenas exposição do benefício específico da aposentadoria por idade, é o que se passará analisar no seguinte tópico.

Do período de carência para aposentadoria por idade

Gonçalves (2006, p. 161) trata do benefício aposentadoria por idade como concedido de forma programável. Significa dizer que a concessão deste benefício é previsível. Inicialmente, importante trazer o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TUTELA ANTECIPADA. 1. Restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural. 2. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela concedida na sentença. (TRF4, APELREEX 0002675-06.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 29/04/2013)

Para o trabalhador rural filiado ao regime geral de previdência social antes de 24 de julho de 1991 (vigência da lei 8.213/91) que pretenda aposentar-se por idade, deve seguir a carência prevista na tabela do artigo 142 da referida lei. Farineli (2012, p. 293) explica que a carência prevista nesta tabela é uma exigência do tempo mínimo em que o segurado especial deve comprovar seu trabalho rural.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: [Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032,](#)

[de 1995\)](#)

A seguir, a tabela transcrita para melhor análise:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Quadro 1 – Carência para concessão da aposentadoria por idade antes do advento da lei nº 8.213/1991.

Fonte: Lei Nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Para Farineli (2012, p. 293) significa dizer que o período rural deve ser comprovado “no mesmo número de meses constantes na tabela.”, desde que atingidas as condições para pleitear o benefício.

Ainda, alerta para o detalhe de que “o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.” (FARINELI, 2012, p. 293).

Correia e Correia (2007, p. 281) detalha que as aposentadorias por idade, ao segurado especial, concedidas até o ano de 2011 referem-se àqueles que não contribuíram para a previdência social, mas que demonstraram seus trabalhos no campo antes do pedido, pela carência exigida no artigo 142 da Lei de benefícios previdenciários.

Após 24 de julho de 1991 com a vigência da lei 8.213/91, o período de carência considerado para os segurados especiais, que pretendam aposentar-se por idade, é de 180 contribuições, conforme artigo 25, que prescreve:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...]; II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Farineli (2012, p. 378) explica que o direito à aposentadoria por idade aos segurados especiais (que laboram na lavoura) somente será devida quando cumprida a carência exigida e, também, quando completar a idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, conforme artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, prevê o artigo 48 da lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; § 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

A legislação quando relacionou a aposentadoria por idade entre trabalhadores rurais e trabalhadores urbanos, reduziu, para aqueles, a idade em 5 (cinco) anos para sua concessão. (FARINELI, 2012, p. 379).

Correia e Correia (2007, p. 281) apresenta a previsão constitucional do requisito idade, quando o segurado especial poderá requerer sua aposentadoria nesta modalidade, citando o artigo 201, § 7º, II e também na legislação infraconstitucional nos artigos 48 à 51 da Lei nº 8.213/1991, onde ressalta que a idade diminui em cinco anos para os trabalhadores rurícolas.

Também, importante trazer ao conhecimento que o segurado não perderá seu direito a aposentadoria se perder a qualidade de segurado, conforme artigo 102, §1º da Lei de benefícios e entendimento jurisprudencial do tribunal reginal federal da 4ª região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADORA RURAL COMO BOIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolveu atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149 do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 2. **Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurada (art. 102, § 1º, da LB).** 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5000535-29.2010.404.7214, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/04/2013) (grifo nosso)

Este entendimento trata daqueles trabalhadores camponeses, que comprovam de forma material e testemunhal sua atividade na lavoura quando pleiteiam sua aposentadoria rural por idade. O egrégio tribunal entende que, se a carência foi cumprida conforme a legislação, independente de não possuir mais direitos a benefícios diante da configuração da perda da qualidade de segurado (artigo 15 da lei nº 8.213/91) o benefício será concedido, como previsto no artigo 102 da lei nº 8.213/91.

Da concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial após expirar o prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê o seguinte:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado

obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Entende-se por este artigo que, após a vigência da lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários), o segurado especial, que pretenda requerer sua aposentadoria por idade, deverá fazê-la dentro do prazo de 15 anos, ou seja, deveria pleitear o benefício previdenciário até a data máxima de 24 de junho de 2006. O que configuraria, após esta data, a decadência do direito para este tipo de trabalhador rural conforme aduz Soares Junior ([s/d], [s/p]):

Aduzem, ainda, que a data limite de aplicação da norma referida (25/07/2006), foi excepcionada pela Medida Provisória nº 312/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006 e posteriormente pela Medida Provisória nº 410/2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que, se referindo ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, prorrogou, primeiro por 02 (dois) anos e após até o dia 31 de dezembro de 2010, o prazo, privilegiado tão-somente ao trabalhador rural empregado, excluindo, portanto, a incidência da referida norma sobre às demais espécies de trabalhadores rurais (autônomo e segurado especial).

Mas Soares Junior ([s/d], [s/p]) explica que a aplicação deste entendimento (decadência) afrontara o princípio constitucional da legalidade e do direito adquirido, previstos no artigo 37 e artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988, respectivamente. O que também tornaria inviável aos que labutam em regime de economia familiar pleitear referida aposentadoria após 25 de junho de 2006.

Fundamenta-se a inaplicabilidade da decadência da aposentadoria por idade aos segurados especiais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, através do Parecer Normativo nº 39/2006, publicado no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2006, que surgiu pela solicitação da consultoria jurídica do Ministério da Previdência e aprovado pelo Ministro da Previdência. Referido parecer entendeu por dar continuidade para os segurados especiais requerer

aposentadoria por idade após prazo fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 (SOARES JUNIOR, [s/d, [s/p]]).

É o entendimento do Parecer Normativo nº 39/2006, cujo trecho transcreve-se abaixo:

8. A aposentadoria por idade do segurado especial no valor de 1 (um) salário mínimo, após a expiração do prazo relativo ao benefício transitório - 24 de julho de 2006 -, continuará sendo devida nos termos do inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o segurado especial deverá comprovar, para obter aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício.

O Parecer Normativo nº 39/2006 também explica que os benefícios requeridos após o prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, seguirão a carência de 180 contribuições mensais, ou seja, os segurados especiais deverão comprovar este período de labuta rural, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade. A comprovação poderá se dar mesmo que de forma descontínua:

9. O período de carência da aposentadoria por idade está previsto no inciso II do art. 25 da [Lei nº 8.213/91](#). Confira sua redação, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: I [...]; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; 10. Observa-se, portanto, que a regra de transição, prevista no art. 143 da [Lei nº 8.213/91](#), foi igualada, especificamente quanto aos segurados especiais, à regra definitiva a partir da alteração promovida pela [Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995](#). Após a expiração do prazo de quinze anos, o benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, para os segurados especiais, será concedido nos mesmos moldes atuais, mudando apenas sua fundamentação legal, que passará a ser o inciso I do art. 39 da [Lei nº 8.213/91](#).

Soares Junior ([s/d], [s/p]), explica que a fundamentação legal para pleitear o benefício após 24 de junho de 2006 será o artigo 39, I da Lei nº 8.213/91.

Segundo Correia e Correia (2007, p. 340) explica que neste caso “Carência, ficou assentado na jurisprudência, seria o número de meses

trabalhados observada a tabela do art. 143, **e não** o número de **meses contribuídos.**” (grifo nosso).

Segundo o mesmo autor, ainda que fosse aplicada a decadência do direito a aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, seria possível pleiteá-lo, uma vez que a previsão para concessão deste benefício também encontra-se no artigo 39, I da mesma legislação (lei dos benefícios previdenciários) (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 341).

Em recente entendimento jurisprudencial tem sido concedido o benefício de aposentadoria por rural por idade ao segurado especial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. (TRF4, AC 0000823-44.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/04/2013)

Este julgado se deu recentemente no tribunal regional federal da 4ª região, concedendo aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Portanto, entende-se que continua sendo concedido este benefício independente da alegação de decadência prevista no referido artigo 143 da lei nº 8.213/91, ou seja, a decadência não é aplicada.

Desde que o segurado especial cumpra com os requisitos de carência da lei, quais sejam, número de meses exigidos laborados em regime de economia familiar e ter idade completa para a devida aposentadoria por idade, o entendimento jurisprudencial é pacífico sobre o tema:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Procede o

pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. (TRF4, APELREEX 0018722-89.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/01/2013)

Assim Soares Junior (2010, [s/p]) traz, em seu artigo publicado no site jus navegandi, essencial julgado proferido originado de apelação cível nº 2006.70.99.002802-5/PR:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SUA PERMANÊNCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO. Continua a existir, em nosso ordenamento jurídico-previdenciário, o instituto da aposentadoria rural por idade, independentemente do recolhimento de contribuições e mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, durante determinado prazo (artigos 39, I, e 143, da Lei n.º 8.213/91, este último combinado com a Lei n.º 11.368, de 09-11-2006, resultante da conversão, em lei, da Medida Provisória n.º 312, de 19-07-2006).

Então, entende-se que a qualquer momento o segurado especial, que labora na lavoura em condições de próprio sustento, em regime de economia familiar, desde de comprove a carência exigida na legislação dos benefícios previdenciários, poderá pleitear aposentadoria por idade rural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisado especialmente o segurado especial que labora em regime de economia familiar, qual seja, aquele que dentro do respectivo grupo familiar desenvolve atividade no campo para a própria subsistência, em grau de dependência e colaboração, onde na maioria dos casos são pessoas leigas que sequer contribuíram para a previdência social, ao menos sem pensar em um benefício futuro para manutenção na velhice, verificou-se a garantia jurídica da aposentadoria por idade do segurado especial.

Este benefício previdenciário garante ao trabalhador rural, desde que cumpra as exigências da lei, uma aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo. A exigência é o cumprimento do período de carência e estar com a idade de 60 anos se homem, ou 55 anos se mulher.

O período de carência refere-se ao número de meses laborados no campo, que irá depender de cada caso concreto. E para comprovação do período laborado na roça, a legislação traz um rol exemplificativo dos documentos comprobatórios passíveis de demonstração, o que também será permitidos outros meios de provas.

Ainda, é entendimento sumulado pela turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais que a prova material deve ser corroborada por prova testemunhal a fim de comprovação do período laborado pelo segurado especial.

Aos camponeses que se inscreveram na previdência social até 24 de julho de 1991, quando a partir daí vigorou a lei nº 8.213/91, quando completarem àquela idade, poderão pleitear, ao INSS, aposentadoria por idade, comprovando seu labor rural pelo tempo previsto na tabela do artigo 142 da referida lei dos benefícios previdenciários.

Já para os que se inscreveram após vigor da lei 8.213/91, deverão seguir às regras previstas no artigo 143. Ocorre que este artigo prevê um prazo decadencial. Um prazo que permite o pleito da concessão da aposentadoria apenas até 24 de junho de 2006 (15 anos após a vigência da lei dos benefícios previdenciários).

O supremo tribunal federal entendeu inconstitucional este entendimento uma vez que afrontara o princípio constitucional do direito adquirido, da igualdade e da legalidade.

Então, este prazo decadencial previsto no artigo 143 da lei de benefícios previdenciários foi desconsiderado através do parecer normativo nº 39/2006 aprovado pelo Ministério da Previdência.

Pois bem, do entendimento jurisprudencial, fica garantido o direito ao segurado especial de uma aposentadoria por idade um valor mensal de um salário mínimo. Ressalta ainda, que para pleitear o benefício deverá ser com fulcro no artigo 39, I da Lei nº 8.213/91.

É sabido que o trabalho no campo, por qualquer que seja sua função, lhe é exigido muito esforço, o que desgasta tanto a estrutura física como mental dos trabalhadores. Um trabalho árduo, que se mantêm devido a recompensa de ao final poderem se sustentar com dignidade, muitas vezes até fartura na mesa, resultado do plantio pelo trabalho pesado.

Com a chegada idade, a mulher aos 55 anos e o homem aos 60 anos, obviamente que as forças já não são as mesmas, como também a saúde. O início da terceira idade para muitos já aparecem as enfermidades. Com isso, estes velhos trabalhadores camponeses deixam de laborar na roça, sua produção diminui significativamente, logicamente. Assim, respaldam no referido benefício previdenciário.

Ocorre que a expectativa não supera a qualidade de vida que possuíam quando jovens e fortes, quando laboravam no campo. Pois, a garantia jurídica é de um salário mínimo mensal, apenas. Mais uma vez, logicamente que é um valor bastante pequeno. Valor este que deixa a desejar, que não cobre as despesas com remédios, quem dirá com alimentação e despesas do campo.

A previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana deve ser levada em grande consideração. E no que tange à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor mensal de apenas um salário mínimo, não é bem observado correlacionado a este princípio constitucional.

O valor predeterminado garantido na legislação, não supre a todas as necessidades básicas de um ser humano. O mísero valor garante apenas uma sobrevivência, mas não há garantias para que o trabalhador rural possa

continuar vivendo ou continuar mantendo sua qualidade de vida da mesma forma de quando jovem e forte.

Também, o entendimento do parecer normativo nº 39/2006, que afastou a aplicabilidade da decadência prevista no artigo 143 da lei nº 8.213/91, foi de grande importância, que não deixou de observar o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que gera relevância aos interessados em pleitear a aposentadoria por idade após 24 de junho de 2006.

A meu ver, o que merece ser revisado é a majoração do valor mensal previsto para esta aposentadoria, levando em consideração a cobertura de todas as necessidades básicas, garantindo a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Dataprev. PARECER MPS/CJ Nº 39, DE 31 DE MARÇO DE 2006 - DOU DE 03/04/2006. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/2006/39.htm>>. Acesso em 04 mai. 2013.

_____. Cjf. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/44813/Processo%200500218266320114058304.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05 mai. 2013.

_____. Dji. Disponível em <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0149.htm>. Acesso em 05 mai. 2013.

_____. Domtotal. Disponível em <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22692/sumulas-do-conselho-da-justica-federal-juizados-especiais-federais>>. Acesso em 31 mar. 2013.

_____. Jusnavegandi. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/14212/a-permanencia-do-direito-a-aposentadoria-por-idade-aos-trabalhadores-rurais-em-regime-de-economia-familiar#ixzz2Szghnu46>>. Acesso em 11 mai. 2013.

_____. Jurisprudência. Disponível em <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403581218>>. Acesso em 11 mai. 2013.

_____. Jurisway. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5955>. Acesso em 04 mai. 2013.

_____. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 20 abr. 2013.

_____. Pecuária. Disponível em <<http://www.pecuaria.com.br/info.php?ver=10420>>. Acesso em 04 mai. 2013

_____. Súmulas/TNU. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em 05 mai. 2013.

_____. TRF4, AC 5000535-29.2010.404.7214, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/04/2013. Disponível em <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403929580>>. Acesso em 09 mai. 2013.

_____. TRF4, AC 0000823-44.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/04/2013. Disponível em <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403853789>>. Acesso em 09 mai. 2013.

_____. Tribunal regional federal 4ª região. Disponível em <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403936187>>. Acesso em 05 mai. 2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barchz. **Curso de direito da seguridade social**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARINELLI, Aleksandro Menezes. **Previdência fácil**: Manual prático do advogado previdenciário. 1ª edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2012.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito previdenciário**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUNIOR, Jair Soares. **O prazo de vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 e a permanência do direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar**. Disponível em <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/18130/t/o-prazo-de-vigencia-da-lei-8.213-91-e-a-permanencia-do-direito-a-aposentadoria-por-idade-aos-trabalhadores-rurais-em-regime-de-economia-familiar>>. Acesso em 21 abr. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**: Custeio da seguridade social benefícios – acidente do trabalho assistência social – saúde. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. 2ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

VIEIRA, Kelly Cristina. **Trabalhador rural**: Direito previdenciário e trabalhista. 1ª edição. Campo Grande: Contemplan, 2013.